



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901108/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.902 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE PROVA DO CRÉDITO ALEGADO.

Deve ser indeferido o ressarcimento quando a Contribuinte, apesar de intimada e diligência, não apresenta as provas do crédito alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI e BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

Relatório

Trata o presente processo de PER/Dcomp entregue em 14/05/2004 indicando um *Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/Pasep* no valor original de R\$ 1.523,97, que teria origem no *Darf PIS/Pasep*, período de apuração de 25/05/2000, código da receita "6147", recolhido em 25/05/2000 no valor de R\$ 13.715,75 (fl. 38). C) débito indicado na compensação foi a Cofins do período de apuração de abril de 2004.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela DRF/Florianópolis, todavia, não reconheceu a existência do crédito postulado, sob o fundamento de que o *Darf indicado* pela interessada não fora localizado nos sistemas da Receita Federal; assim, não homologou a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que, na condição de pessoa jurídica concessionária de serviço público de energia elétrica e o prestando a órgãos públicos, está sujeita à incidência, na fonte do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, tudo nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Informou ainda que somente em maio de 2004 apercebeu-se que a Universidade Federal de Santa Catarina, quando do pagamento da fatura de energia elétrica, efetuava a retenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do

PIS/Pasep e que a recolhia em seu nome (interessada) aos Cofres Públicos, e, visando a sua compensação, requereu e obteve da referida instituição a cópia da tela *Siafi* representativa do documento de arrecadação (Condarf). De posse de tal documento, informou ter segregado o valor total retido de forma a obter a quantia correspondente a cada tributo, sendo que, em relação ao PIS/Pasep, identificou a quantia de R\$ 1.523,97, a qual, por não ter sido utilizada para a redução do saldo a pagar da contribuição, indicou para ser compensada com o valor da Cofins do período de apuração de abril de 2004, segundo ela, conforme lhe permitiria o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Juntou cópia da tela de consulta ao *Siafi*.

A 4 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, todavia, não acatou os argumentos da Recorrente alegando, em resumo, e não obstante não tivesse questionado a afirmação de que teria havido de fato a retenção na fonte, que a contribuinte não poderia ter se valido da *Dcomp* para se aproveitar dos valores retidos sem antes recompor formalmente os registros e declarações nos quais apurou e declarou os valores devidos e a pagar relativos às contribuições objeto das retenções e aos períodos-base a que pertencem; o saldo credor porventura resultante é que poderia ser usado para a compensação posterior.

No Recurso Voluntário a interessada afirmou nunca ter utilizado o valor da retenção para fins de redução do saldo a pagar da contribuição devida e ponderou que a

retenção na fonte possui natureza jurídica de um pagamento, uma vez que é um depósito nas contas públicas provenientes de recursos do próprio contribuinte. Citou manifestação da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal (Processo de Consulta nº 196/2006) que iria na linha de seu posicionamento, arguindo, por fim, que, em caso de reforma da decisão ora recorrida, nenhum prejuízo seria causado ao erário.

Este turma de julgamento, cuja composição era de outros Conselheiros, baixou o referido processo em diligência conforme Resolução 3401-00.333 para:

“Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que, primeiro, a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário; e, segundo, e caso sanada a falha na representação processual, que informe a este Colegiado se, considerada a dedução do valor devido da contribuição em face da retenção na fonte indicada neste processo, há crédito suficiente para suportar a compensação declarada. A Recorrente deverá ser cientificada dos termos do resultado da informação a ser prestada a este Colegiado para que, em desejando, se manifeste no prazo de trinta dias.”

A Delegacia da SRF de Florianópolis se manifestou em relação a diligência:

Ocorre que a interessada, embora instada a demonstrar os documentos comprobatórios da existência do referido crédito, não o fez, limitando-se a juntar tão-somente, conforme os documentos de fls. 114/115, cópias dos comprovantes anuais de retenção dos valores relativos aos anos calendários 2001 e 2002 (art. 64 da Lei nº 9.430/96), emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em seu benefício, e, ainda, o arrazoado de 91/96, no bojo do qual, em linhas gerais, sustenta ser possível juridicamente compensar diretamente os valores retidos de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.430/96, para os quais teria deixado de se valer da faculdade de dedução da contribuição devida, conforme se verifica da Ficha 19A — Cálculo do PIS (maio/2000), extraída da DIM 2001 (entregue à RFB na data de 27/06/2001) — fls. 116.

O processo subiu ao CARF para julgamento.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

O julgamento da presente demanda resume-se a duas partes, a primeira quanto a possibilidade de ressarcimento da parcela da COFINS retida na fonte por entidade pública e não aproveitada, pela Contribuinte, para abatimento do valor devido; a segunda se, de fato, existe algum valor retido e não utilizado.

Na primeira análise do recurso voluntário, muito embora o julgamento tenha sido convertido em diligência, no voto do relator original, já foi analisada a primeira parte e concluiu-se pela possibilidade de ressarcimento de tais créditos para compensação. Por essa razão, reputo já ultrapassada essa questão, restando analisar somente se existiu retenção não aproveitada para abatimento.

O art. 333, inciso I, do CPC, determina que a prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. O § 4º, art. 16, por sua vez, determina que os documentos devem ser apresentados junto à impugnação, no caso em tela, junto à manifestação de inconformidade. No processo ora analisado, além de não ter apresentado os documentos comprovadores do crédito anexados à manifestação de inconformidade, a Recorrente deixou de apresentá-los quando interpôs o recurso voluntário.

Ainda assim, em busca da verdade material, o julgamento foi convertido em diligência a fim de se saber se existe ou não o crédito alegado pela Recorrente. Do retorno da diligência foi proferido o despacho pela DRF de inexistência de documentos comprovando o direito creditório.

Mesmo sendo intimada, a Recorrente não apresentou os documentos. Desse modo, entendo que a converter o julgamento em diligência mais uma vez foge à razoabilidade, principalmente quando a Recorrente já teve diversas oportunidades de provar o alegado e foi omissa.

Assim sendo, não estando provada a existência do crédito, o pedido de compensação deve ser indeferido.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Angela

Sartori

-

Relator